



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11040.001640/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.825 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente AMERICO GRUPPELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 13 a 17) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$ 14.777,53, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

O notificado apresentou impugnação tempestiva em 03/11/2008, alegando que em razão dos rendimentos informados a maior e com a glosa do IRRF de R\$142,83, o imposto devido passaria para R\$147.314,32 e, ainda assim, seria menor que o efetivamente recolhido de R\$159.807,91. Discorda da glosa do IRRF no valor de R\$27.271,12 retida pela fonte quando do pagamento dos aluguéis. Alega que, comprovada a retenção do imposto, está habilitado a proceder a dedução na Declaração de Ajuste Anual. Aduz que, subsidiariamente, tem direito a restituição maior que o declarado em vista do reconhecimento de rendimentos informados a maior.

No mérito, alega que tendo sofrido a retenção pela fonte pagadora, não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento dos valores retidos. Requer a apreciação de provas anexadas na fase impugnatória em relação a retenção dos valores glosados.

Em relação ao aluguel informado na DIRPF do ano-calendário 2006 como recebido de Bruno Sérgio Fabião Weege, CNPJ nº 05.371.520/0001-24, cuja locação é administrada por Pedro Macedo Trindade (procuração fl. 23), anexa recibos destacando as retenções no valor de R\$26.368,96 e esclarece que até 06/2006 os recibos eram manuais e que a partir de 07/2006 passaram a ser emitidos boletos do Banco do Brasil S/A, para depósito na conta do interessado. O valor depositado correspondia ao valor do aluguel mais taxas e menos IRRF, conforme boletos com vencimentos em 05/07,05/08 e 10/09/2006 (fls. 27 a 37). Aduz que o locador negou-se a fornecer o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, o que foi suprido com relatório fornecido pelo administrador e recibos

de prestação de contas entre o locador e o procurador. Em 20/03/2007 foram encerradas as atividades comerciais do locador e assinado o Termo de Rescisão Contratual no qual o locatário assume o pagamento das retenções do IRRF do ano de 2006 e os devidos acréscimos legais.

Quanto a empresa Sistema Nativa de Comércio Canguçu Ltda, CNPJ nº 93.728.533/0001-75, foi assinado Contrato de Locação Não Residencial em 08/02/2006 sob administração de Pedro Macedo Trindade. Os pagamentos no período de março a outubro de 2006 foram realizados contra recibos ora anexados, onde consta a retenção do IRRF no total de R\$593,58 (fls.60 a 64). Anexa relatórios das folhas 65 a 73 para comprovação.

Quanto ao locatário Manoel Francisco C. da Silva, CNPJ nº 92.779.727/0001-37, cujo aluguel anual importou em R\$9.600,00 e IRRF de R\$308,58, alega que o Contrato de Locação foi assinado em 12/05/2006 sob administração de Pedro Macedo Trindade e que foram emitidos recibos no período de 06 a 11/2006 e destacado o Imposto Retido na Fonte no total de R\$308,58, conforme recibos e boletos bancários que anexa nas folhas 80 a 84. Anexa relatórios emitidos pelo administrador (individual e geral) a título de prestação de contas com o registro das retenções (doc. fls. 85/86).

Conclui que comprovou a retenção do imposto pelas fontes pagadoras no montante glosado pela fiscalização e requer o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2007/6104500222484041. Entende que cabe a Receita Federal cobrar o IRRF de quem deixou de recolher o imposto retido.

Pelo exposto e considerando os valores reconhecidos pela fiscalização como rendimentos tributáveis informados a maior requer a revisão do imposto apurado para ter reconhecido o Imposto a Restituir no valor R\$12.493,59.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 15/06/2011, no acórdão 10-32.067, às e-fls. 322 a 326, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 331 a 343 no qual alega, em síntese, que:

- Não cometeu nenhuma irregularidade fiscal, vez que declarou os rendimentos recebidos, bem como teve a retenção na fonte efetuada;
- Se as fontes pagadoras não cumpriram com o dever legal de reter e repassar os valores aos cofres públicos, não pode ser penalizado por tal desídia;
- Deve-se buscar a verdade material diante do caso concreto;

Da Diligência

Na sessão de julgamento do dia 15 de dezembro de 2020, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que sejam anexadas aos autos todas as DIRF emitidas em nome do contribuinte para o ano calendário 2006. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 13 a 17) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pela contribuinte improcedente.

O recorrente alega a todo o momento que o imposto de renda foi retido pelas fontes pagadoras dos alugueis, de forma que faz jus a compensação dos valores quando do preenchimento da DAA.

Cumprida a diligência, às e-fls. 389 e seguintes, passa-se a análise de mérito da contenda.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Às e-fls. 389 e seguintes, há todas as DIRF emitidas em nome do contribuinte no ano de 2006, não constando aquelas objeto do auto de infração, motivo pelo qual não há comprovação do recolhimento de imposto de renda retido na fonte pelas respectivas fontes pagadoras.

Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que acompanharam as razões de decidir do acórdão recorrido.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni